



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA - COMISSÕES

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no art. 111, § 1º, IV do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guaíba e a aprovação das contas pelo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a Comissão de Orçamento e Finanças propõe o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 20 de Junho de 2018.


Ver. Florindo Motorista
(PSD)
Presidente


Ver. Nelson do Mercado
(PP)
Relator


Ver.ª Claudinha Jardim
(DEM)
Secretário

CM.V.M.N. GUAÍBA/VEREADOR 21/JUN/2018 10:42:21 AM

PD 001/2018 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009362 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3BB51333C015071E742D96AF01E1BDD6





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAÍBA - COMISSÕES

Av. Sete de Setembro, nº. 325, Centro – Guaíba/RS

Fone: (51) 3480.1174 | (51) 3480.1119 – e-mail: comissoes@camaraguaiba.rs.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 001 DE 2018

Aprova as contas do Executivo Municipal de Guaíba, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Art. 1º. Ficam APROVADAS as contas do Executivo Municipal de Guaíba, relativas ao exercício financeiro de 2011, prevalecendo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em de de 2018.

PD 001/2018 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 009362 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3BB51333C015071E742D96AF01E1BDD6



Guaíba-RS, 20 de junho de 2018.

Parecer Contadoria nº 01/2018

I. Introdução

Ao analisar as contas anuais dos prefeitos municipais, o Tribunal de Contas emite parecer prévio e este posicionamento pode ser mantido ou revertido pela Câmara Municipal, que é quem efetivamente julga as contas de governo. O artigo 31 da Constituição Federal atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do governo local, mediante controle externo, o qual será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. O parágrafo 2º do referido artigo, estabelece em que circunstância o parecer prévio poderá ser revertido pela Câmara de Vereadores, conforme segue:

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Regimento Interno no seu artigo 124 coaduna com a Constituição Federal no que diz respeito ao critério de deixar de prevalecer o parecer prévio emitido pelo TCE-RS. Destaca-se que uma eventual rejeição de contas torna o Prefeito ou ex-prefeito inelegível pelo prazo de oito anos.

II. Desenvolvimento

Foi emitido Parecer sob o nº 17.800, Favorável à aprovação das contas dos Senhores Henrique Tavares e Marcelo Soares Reinaldo, Administradores do Executivo Municipal de Guaíba no exercício de 2011. Foi imposta multa no valor de R\$ 1.200,00 ao Senhor Henrique Tavares, por infringência a normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424, de 06 de janeiro de 200, e 132 do Regimento Interno do TCE-RS. Foi declarado o atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000. Foi determinado negar a excecutoriedade do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.683/2010 no que tange aos cargos de Coordenador da Central de Atendimento, Coordenador Zonal, Coordenador de iluminação pública e Chefe de Departamento. Foi recomendado ao atual administrador que corrija e evite a reincidência nos apontes criticados nos autos, bem como determinar a verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido. O Parecer nº 17.800 foi emitido no dia 04 de março de 2015, concluindo que o processo de Contas contém tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrente de deficiências materiais e humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem imposição de multa e recomendação de correção para os exercícios subsequentes. Portanto, a conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeito o Gestor à imposição de multa e a fixação de débito, mas não impede a emissão de parecer favorável à aprovação de contas.

Conforme solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento, apresento de forma resumida os apontamentos constantes na instrução técnica do Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:





1) Cargos em comissão contrário ao preceito constitucional:

Cargos verificados que possuem funções técnicas administrativas, de natureza permanente e não se enquadram como direção, chefia e assessoramento superior. Mantido o apontamento, conforme letra d) da Decisão nº TP-0135/2015, sendo decidido negar a executoriedade do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.683/2010 no que tange aos cargos de Coordenador da Central de Atendimento, Coordenador Zonal, Coordenador de iluminação pública e Chefe de Departamento.

2) Não previsão na Lei Municipal nº 1.691/2002 para o pagamento de diária para deslocamento sem pernoite para fora do Estado:

Mantido o aponte para fins de sanção pecuniária, excluindo, contudo, o débito sugerido. Foram adotadas as providências cabíveis para sanar a irregularidade com a edição da Lei Municipal nº 2.886.

3) Serviços com Máquinas Rodoviárias sem controle das horas efetivamente trabalhadas:

O município firmou contrato para a prestação de serviços com máquinas rodoviárias por hora trabalhada, caminhões basculantes por quilômetro rodados e veículo leve. Ausência de controle de aferição das horas efetivamente trabalhada. Apontamento mantido, pois as planilhas não demonstram as horas efetivamente trabalhadas, pois em nenhum dia durante toda a contratação houve qualquer variação no horário de início e de término das atividades. Não houve alterações nos horários nem nos dias de chuva, onde as máquinas não poderiam ter sido usadas.

4) Morosidade para apuração das responsabilidades funcionais decorrentes de pagamento de multa de trânsito:

Constatou-se que 69,09% dos valores pendentes de apuração de responsabilidade são remanescentes de do exercício de 2008, evidenciando a morosidade da Administração para regularização das pendências. Permanência do aponte, devido às medidas adotadas no exercício seguinte não ter condão de afastar a irregularidade.

5) Concessão de benefícios ou incentivos fiscais:

Crédito tributário extinto ou excluído fora das hipóteses previstas em lei. Refere-se ao Programa de Recuperação de Créditos – REFIS/2011 que concedeu descontos sobre multa e juros. Não foi comprovada pela Administração Municipal, a existência da

estimativa do impacto orçamentário-financeiro em conformidade com o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/200.

6) Deficiência no processo de registro, controle de movimentação e na guarda de bens permanentes:

Não há normas vigentes orientando, especialmente, os usuários do sistema quanto à correta administração, controle e movimentação dos bens permanentes. Relatório de todos os bens registrados no sistema de controle patrimonial divergindo dos valores contábeis registrados no Ativo Permanente. Não há registros da realização de inventário geral dos bens patrimoniais.



7) Ausência de cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação para a Educação Infantil:

O investimento na Educação Infantil foi incompatível com a realidade do município, não atingindo às Metas do Plano Nacional de Educação. Necessidade de criar 1.983 vagas em creches e 922 em pré-escolas para atender metas do Plano Nacional de Educação. Os resultados obtidos foram inferiores aos observados no País, no Estado e na Região.

8) Investimentos realizado na Educação Infantil, não asseguram absoluta prioridade e proteção à criança:

Alocação insuficiente de recurso para atender a demanda da área. Repasses relativos ao FUNDEB no montante de R\$ 23.354.833,53. Estimativa de repasse de R\$ 30.961.220,68 na hipótese das metas serem atingidas.

III. Conclusão

Este parecer teve como objetivo analisar as contas de governo do exercício de 2011, dos Administradores Henrique Tavares e Marcelo Reinaldo e, apresentar de forma resumida os apontamentos mantidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Para atingir esse objetivo, realizou análise do relatório final anexado ao Processo de Contas nº 000938-022/11-6. Constatou-se que seguindo os apontamentos realizados o pela auditoria externa, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, o pleno do TCE/RS manteve os apontamentos elencados anteriormente e emitiu Parecer Favorável pela aprovação das contas, além da imposição multa para o Administrador Henrique Tavares.


ROBERTO SCHUCH SILVEIRA
CRC/RS 65.099
Consultor do ECGUAIBA

